

**NORMAS****Visão Multivigente****PORTARIA RFB Nº 163, DE 06 DE ABRIL DE 2022**

(Publicado(a) no DOU de 08/04/2022, seção 1, página 52)

Dispõe sobre o Monitoramento de Operadores Econômicos Autorizados.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020](#), e tendo em vista o disposto na [Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020](#), resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as atividades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas ao acompanhamento e à revisão de certificações concedidas no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), disciplinado pela [Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020](#), denominadas Monitoramento de Operadores Econômicos Autorizados.

Parágrafo único. O Monitoramento de Operadores Econômicos Autorizados a que se refere o caput será realizado pelas Equipes de Gestão de Operadores Econômicos Autorizados (EqOEA) e coordenado pelo Centro Nacional de Operadores Econômicos Autorizados (CeOEA).

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS DO MONITORAMENTO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

Art. 2º São objetivos do Monitoramento de Operadores Econômicos Autorizados:

I - verificar se o Operador Econômico Autorizado (OEA) mantém compromisso em relação aos objetivos, princípios, requisitos e critérios do Programa OEA;

II - promover iniciativas que visem ao fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional; e

III - estimular o cumprimento voluntário, pelo OEA, da legislação tributária e aduaneira, mediante ações preventivas e de incentivo à autorregularização.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

Art. 3º As atividades de Monitoramento de Operadores Econômicos Autorizados visam a estimular a manutenção do atendimento dos requisitos do Programa OEA e consistem em:

I - acompanhar o OEA no processo de detecção de vulnerabilidades e aperfeiçoamento de controles nos seguintes casos:

a) envolvimento involuntário em ações de violação da cadeia de suprimentos; e

b) detecção de indícios ou descumprimento da legislação aduaneira;

II - executar validações periódicas do conjunto de requisitos e critérios exigidos pelo Programa OEA;

III - acompanhar indicadores;

IV - executar pesquisa e avaliação de informações aduaneiras relativas aos OEA;

V - orientar os OEA quanto ao cumprimento de requisitos e critérios do Programa; e

VI - solicitar aos OEA informações relativas ao atendimento dos requisitos e critérios do Programa OEA.

§ 1º Não caracterizam início de procedimento fiscal, com perda de espontaneidade, as atividades de que trata esta Portaria.

§ 2º As atividades de monitoramento previstas no caput não prejudicam a execução de procedimentos destinados a apurar infrações cometidas pelo OEA.

Art. 4º O OEA poderá ter os seus benefícios graduados ou interrompidos, conforme resultado das atividades de monitoramento.

Art. 5º No curso do Monitoramento de Operadores Econômicos Autorizados, caso seja constatado o não atendimento dos critérios para permanência no Programa OEA, o servidor responsável deverá iniciar rito processual de apuração, na forma da legislação específica.

#### CAPÍTULO IV DA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 6º As informações relativas ao OEA, necessárias às atividades previstas no art. 3º, serão obtidas interna e externamente à RFB pela EqOEA ou pelo CeOEA.

§ 1º A obtenção das informações a que se refere o caput, dar-se-á por meio de:

I - fontes públicas de dados;

II - sistemas informatizados da RFB;

III - contato de servidor responsável pelo monitoramento com o OEA;

IV - alertas ou informações encaminhadas ao CeOEA ou às EqOEA pelo próprio OEA; ou

V - comunicações encaminhadas ao CeOEA ou às EqOEA por qualquer área da RFB ou organismo externo.

§ 2º O contato com o OEA previsto no inciso III do § 1º dar-se-á:

I - por meio eletrônico;

II - por meio de reunião presencial ou virtual; ou

III - por telefone.

#### CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONITORAMENTO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

Art. 7º As atividades de monitoramento previstas no art. 3º serão objeto de planejamento e acompanhamento de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) e propostas pelo CeOEA.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Coana poderá expedir atos referentes às rotinas para a execução das atividades de monitoramento de que trata esta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 2 de maio de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

**\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.**

